



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 905 e 913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Carlos Eduardo Letizio, Escrivão Judicial II do Unid. de Proc. Judicial das 21ª a 25ª Varas Cíveis do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1118940-97.2020.8.26.0100 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Indenização por Dano Moral

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2020 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 200.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Brasileiro, CPF 409.303.998-46, [REDACTED] CEP 01007-000, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

DOUGLAS GARCIA BISPO DOS SANTOS, Brasileiro, Solteiro, Deputado Estadual, CPF 40560006896, com endereço à [REDACTED] Americanópolis, CEP 04409-080, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Douglas Garcia Bispo dos Santos, ao fundamento de que este, deputado estadual, valendo-se da publicidade que de tal condição verte, promoveu, em rede social de sua titularidade, campanha mirrada a angariar informações acerca de quaisquer que se denominassem antifascistas. A tanto, instigou seus seguidores para que lhe encaminhassem, por mensagem eletrônica, informações identificadoras dos referidos antifascistas. Nos dias que se sucederam à convocação, manifestou-se o requerido, por vezes, afirmando que obtera informações acerca de centenas de pessoas, a quem atribuía condutas não somente de manifestação ideológica antifascista, mas, antes, de cunho terrorista e criminoso. Na semana mesma em que promovida a suposta perscrutação massiva, milhares de pessoas receberam, pelo aplicativo de mensagens whatsapp e por correio eletrônico, uma lista contendo dados pessoas de mais de mil pessoas, formatado aos moldes outrora indicados, pelo requerido, em suas publicações na rede eletrônica. Grifa que referido dossiê contém plúrimos dados privados de cada qual dos indivíduos listados, tais quais nome completo, RG, CPF, endereços, telefones, veículos etc. Desenvolve percuciente análise acerca do antifascismo e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos vilipendiados pela conduta ilícita do requerido. Requer, a título antecipatório, que o requerido seja prontamente compelido a retirar, de sua rede eletrônica, toda e qualquer postagem que contenha expressa menção ao "dossiê antifascista", abstendo-se, ainda, de promover qualquer outra divulgação de teor símile, sob pena de multa.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

02/08/2021 - Tópico final da r. Sentença de fls. 586/604: "(...) Por tais razões, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado, a fim de condenar o requerido no pagamento de indenização de cunho compensatório pelo danos morais e materiais experimentados por todo e qualquer terceiro incluído no dossiê que deu fundo à presente lide, devendo se dar a aferição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 905 e 913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

legitimidade de cada qual dos supostos interessados, bem como a apuração dos danos, por meio de individuais feitos liquidatórios, observadores do procedimento comum, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil, e livremente distribuídos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência proporcional do requerido, condeno-o, ainda, no pagamento de 1/2 das custas e despesas processuais. Para fins de preparo, adote-se o valor da causa. No caso de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso. Publique-se edital, para que cientificados eventuais interessados, na forma dos artigos 94, do CDC; e 21, da Lei 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, via portal informatizado, P. R. L". **17/08/2021** - Vistos. Fls. 694/703: conheço os embargos declaratórios opostos, tempestivos, mas não os acolho, porquanto inexistia, na sentença açoitada, vício a ser sanado. Inexiste, no passo, contradição qualquer. A contradição somente ocorre quando, na mesma decisão, convivem afirmações ou fundamentos que estão em oposição entre si, se contradizem ou conduzem a resultados diversos, ou seja, que são logicamente incompatíveis. Aqui, inexistiu contradição qualquer, pois que o desacolhimento, no mérito, do pleito indenizatório não deságua em sua desconsideração retroativa, para fins de mensuração do valor da causa. A fixação do valor atribuível à demanda observa, em abstrato, o conteúdo econômico da causa, quando se sua inauguração, o intento econômico que se pretende, hipoteticamente, alcançar, jamais atrelando-se ao resultado efetivamente vertido da lide, após o julgamento. Igualmente, não há omissão. A omissão é a ausência de manifestação expressa pelo juiz a respeito de pedido, ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento de ofício ou por meio de requerimento efetivamente apresentado. O parágrafo único do art. 1.022 contém regra interpretativa do inc. II, dispondo que considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Vê-se, pois, que inexistiu omissão, no caso em testilha, pois que inexistia precedente qualificado, hábil a cingir o espectro cognitivo deste juízo, por certo não se condicionando a valia e legitimidade de sentença coletiva à pormenorizada dissociação desta para com as lides individuais anteriormente julgadas. Demais, a insurgência, no ponto, assume tom manifestamente modificativo, reformador, pois que intenta, à verdade, que sejam alteradas as razões de decidir, adotando-se aquelas externadas em julgamentos outros, efeito que não se admite, pelo meio aviado. Não há, ainda, obscuridade. A obscuridade é a falta de clareza, de precisão, de inteligibilidade. Representa hipótese em que a concatenação do raciocínio e a fluidez das ideias vêm comprometidas, porque expostas de maneira confusa, lacônica ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância ou outros capazes de prejudicar a sua interpretação. Não se trata, pois, da hipótese agitada pelo embargante, que, no curso de sua peça, verdadeiramente se insurge contrário à valoração judicial da prova, fiando-se na assertiva de que desconexa e especulativa, no claro externar, novamente, de fim metamorfósico, que não merece acolhida, vez que extravagante à via impugnativa eleita. Por tais razões, NÃO ACOLHO os embargos opostos. Ciência ao Ministério Público, via portal informatizado. Intimem-se.

03/09/2021 - Vistos. Fls. 764, 807/808 e 818/819: Cadastrem-se como terceiros interessados, na forma do despacho de fls. 437. À serventia, para que publiquem os editais, conforme determinado em sentença. Aguarde-se a apresentação de contrarrazões, nos termos do despacho de fls. 758. Intime-se.

13/05/2022 - Remetidos os Autos para o Tribunal de Justiça.

14/12/2023 - Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 905 e 913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

11/01/2024 - Ato Ordinatório: 1- Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. 2- Digam as parte vencedora, em trinta dias, em termos de prosseguimento do feito, consignando-se que eventual execução da sentença/acórdão dos autos (observando os termos da sentença) que ora retornaram do E. Tribunal, deverá ser promovida nos termos do art. 1.285 e seguintes, das NSCGJ, introduzidos pelo Provimento 16/2016, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Os requerimentos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA deverão ser feitos pelo peticionamento eletrônico, da seguinte maneira: No portal E-SAJ escolher a opção Petição Intermediária de 1º Grau, categoria Execução de Sentença e selecionar a classe, conforme o caso: 156 Cumprimento de Sentença, 157 Cumprimento Provisório de Sentença. Tratando-se de liquidação, deverá ser observado o decidido na sentença/acórdão e utilizar os seguintes códigos para o peticionamento: 151 Liquidação por Arbitramento, 152 Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum, 153 - Liquidação Provisória por Arbitramento e 154 Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum. Ainda, deverão ser anexados os documentos mencionados no Provimento CG Nº 16/2016, na seguinte ordem: petição, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado (se o caso) e documentos pertinentes ao pedido do início da fase executiva - Comunicado CG nº 1789/2017). Decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, independentemente de nova provocação, o processo aguardará manifestação no arquivo (Comunicado CG nº 1789/2017, Parte II, item 4, alínea "a" nos casos de Procedência ou Procedência Parcial); e será baixado e arquivado (Comunicado CG nº 1789/2017, Parte II, item 4, alínea "b" nos casos de Improcedência). Eventual mídia depositada em Cartório, deverá ser retirada pela parte interessada (depositante) mediante a lavratura de certidão ou termo de entrega a ser elaborado no Cartório. Decorrido o prazo de trinta dias sem a retirada, independentemente de nova provocação, a mídia digital será destruída certificando-se nos autos.

28/02/2024 - Vistos. Fls. 1676/1677 e 1679/1680: 1 Registro que efetuei o cadastro dos peticionantes como terceiros interessados. 2 No mais, **observe que o feito transitou em julgado em 14/12/2023**, não tendo sido iniciada a execução da sentença até o momento (fls. 1670). Assim sendo, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. (MP via portal eletrônico)

04/03/2024 - Vistos. Fls. 1688: nada o que prover. Cumpra-se a z. Serventia a determinação de fl. 1684. Intime-se.

09/03/2024 - Arquivado Provisoriamente.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 03 de julho de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)